

ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: PUNIÇÃO OU POSSIBILIDADES?

Cibelle Chagas IDA¹
Sílvia Helena MANFRIN²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar os rebatimentos que a punição pode trazer ao adolescente que comete ato infracional, levando em consideração a fase de desenvolvimento em que este se encontra. Essa discussão ocorre a partir do Tribunal de Justiça, em específico na Vara da Infância de Presidente Prudente, campo de estágio da aluna. Serão apresentados dados referentes aos adolescentes que cometeram atos infracionais. A punição por si só tem a finalidade de culpabilizar o infrator, sendo necessário um olhar crítico para desvelar a motivação dessas condutas. Vale evidenciar que o comportamento do adolescente infrator não deve ser visto de forma isolada de seu contexto sócio familiar e social. Contudo, é necessário pensar que a punição não é um fim em si mesma, mas deve possibilitar formas de transformação. Posto isso, sugere-se uma proposta de intervenção para o Tribunal de Justiça focando na Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Ato infracional. Adolescente. Punição. Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em ato infracional cometido por adolescente, o que a mídia expõe coincide com o que grande parte da sociedade considera, que é a ideia do “bandido” que precisa ser punido.

¹ Discente do 8º termo do Curso de Serviço Social do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: cibelleida@gmail.com.

² Docente do Curso de Serviço Social da “Toledo Prudente Centro Universitário”. Mestre em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Orientadora do artigo. E-mail: silviamanfrin@toledoprudente.edu.br.

Partindo desse senso comum, grande parte da sociedade não consegue analisar o contexto social e econômico que o grupo de adolescentes que praticam atos infracionais estão inseridos, que exercem de alguma maneira uma influência no caminho trilhado e prevalecendo, via de regra, a culpabilização do infrator.

Conforme dados coletados no Tribunal de Justiça de Presidente Prudente referente aos atos infracionais, verifica-se que grande parte dos adolescentes que infracionam estão evadidos da escola. Diante disso, percebe-se a necessidade de fazer investimentos desde a infância na educação, considerando que na maioria dos casos estes adolescentes apresentam dificuldade de aprendizagem e, muitas vezes, a escola não se torna um lugar de acolhimento e preparação para o futuro, resultando muitas vezes na aproximação do jovem com as drogas e o crime.

Em geral o adolescente que comete ato infracional não se enquadra na escola e não tem atitudes disciplinadas como os demais, sendo culpado individualmente por seus atos, tanto por parte dos profissionais da escola como por colegas. Sendo assim, o adolescente não vai desejar fazer parte da escola, onde não é bem visto e nem bem tratado.

A partir disso o adolescente se envolverá com sujeitos semelhantes, que não o julgam e que aprovam seu comportamento, promovendo uma não transformação desse contexto de atos infracionais.

Posto isso, faz-se necessário primeiramente uma capacitação e conscientização de profissionais da educação, de modo que desde a primeira infância exista um olhar crítico e acolhedor.

Vale lembrar que a escola é um dos espaços sociais em que se revelam muitos sinais do contexto sociofamiliar, haja vista que as crianças estão inseridas diariamente, contudo, nem sempre são identificadas no dia-a-dia da escola essas expressões.

2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça (TJ) é um órgão do poder judiciário estadual, implantado no dia 03 de fevereiro de 1874.

Para uma melhor compreensão da missão, visão e valores do TJ, encontram-se informações no site oficial da Instituição, conforme dispõe que:

Missão: resolver conflitos da Sociedade, no âmbito de sua competência, para preservação dos direitos, por meio do julgamento de processos ou de métodos adequados.

Visão: ser reconhecido nacionalmente como um Tribunal moderno, célere e tecnicamente diferenciado, tonando-se um instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.

Valores: legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência. (TJSP, s/a, s/p)

Com relação ao Serviço Social no TJ do Estado de São Paulo, segundo Frois (2010, s/p), este existe desde o ano de 1949, a partir da promulgação da Lei nº 560/49, que criou o “Serviço de Colocação Familiar”.

Ainda segundo a autora, na década de 1980 foram contratados assistentes sociais como prestadores de serviço em todos os fóruns do Estado de São Paulo.

A implantação oficial do Serviço Social nessa instituição ocorreu somente em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde esses profissionais tinham que assessorar a Justiça da Infância e Juventude.

Os conhecimentos específicos necessários para o desenvolvimento da prática profissional contemplam conteúdos na área sócio jurídica, legislações como o ECA, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, o Projeto Ético Político do Serviço Social, entre outros.

As demandas profissionais e institucionais são materializadas via processo e referem-se a violência contra a criança e o adolescente, institucionalização dos últimos, reuniões com a rede, levantamento de dados para pesquisa, acompanhamento na reintegração familiar, guarda, tutela/curatela, adolescente ato infracional, medida de proteção à criança e adolescente, entre outros.

2.1 Dados dos Adolescentes que Cometeram Ato Infracional – Tribunal de Justiça de Presidente Prudente

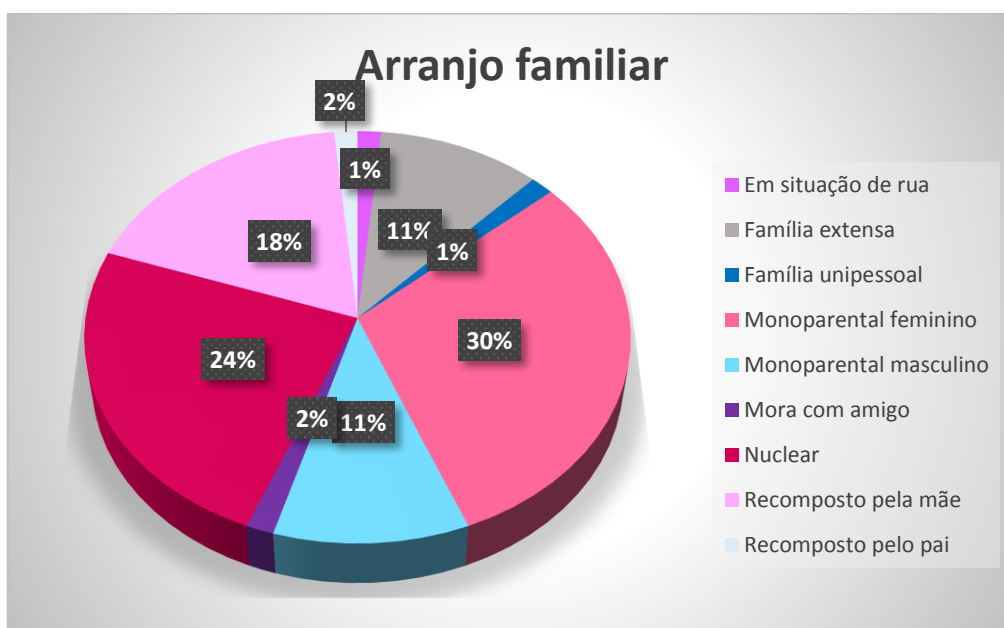
Esse tópico tem como objetivo apresentar dados com relação aos adolescentes que cometeram atos infracionais e que são acompanhados pelo

TJ de Presidente Prudente. As informações foram obtidas a partir dos relatórios elaborados pela equipe de Serviço Social referente ao ano de 2016.

2.2 Arranjo Familiar

ARRANJO FAMILIAR	QUANTIDADE
Monoparental Feminino	20
Família Nuclear	15
Recomposto Pela Mãe	12
Monoparental Masculino	7
Família Extensa	7
Recomposto Pelo Pai	1
Em Situação de Rua	1
Unilateral	1
Mora com Amigo	1

Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Tabela elaborada pela autora



Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Gráfico elaborado pela autora

Ao analisarmos o gráfico acima, podemos verificar que existem vários tipos de composição familiar. Dentre elas o tipo de família que mais prevalece é o monoparental feminino, 30% dos casos, sendo assim, as mães representam a maioria dos entrevistados. Totalizando 24% apresentam-se a família nuclear e com 18% a família recomposta pela mãe, ou seja, quando a genitora constitui um novo relacionamento.

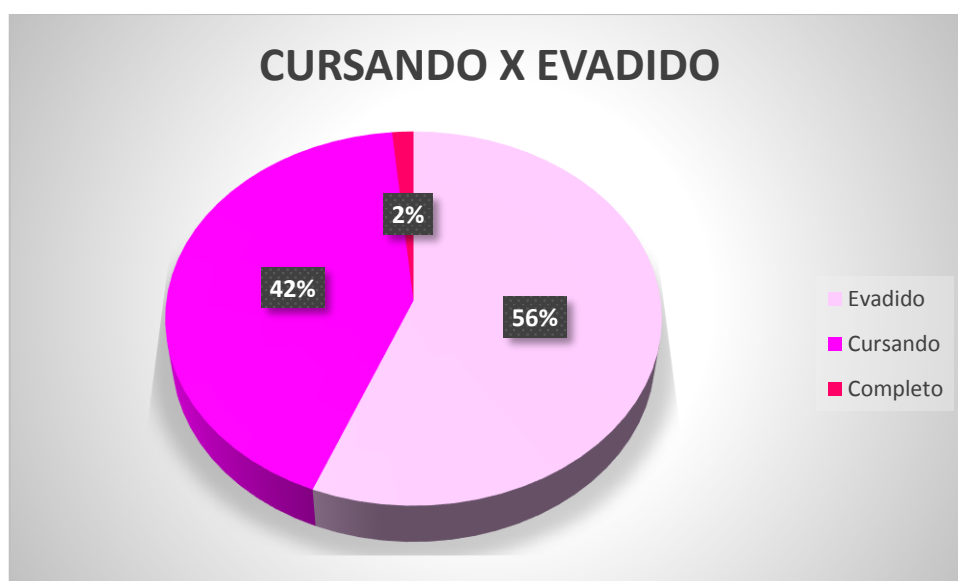
Posteriormente com 11% aparece a família extensa e monoparental masculino. Os que moram com amigos e família recomposta pelo pai representam 2% e por fim, com 1% está a família unipessoal, ou seja, mora sozinho ou em situação de rua.

Esses dados reafirmam que a responsabilidade pela prole historicamente é atribuída à mulher e, na ausência do genitor, é ela que geralmente assume a função de provedora. Mesmo que exista a família recomposta pelo genitor, os dados apresentam que pouquíssimos assumem a guarda do filho.

2.3 Escolaridade

CURSANDO X EVADIDO	QUANTIDADE
Evadido	37
Cursando	28
Completo	1

Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Tabela elaborada pela autora



Fonte: TJ de Presidente Prudente (2016) – Gráfico elaborado pela autora

No que se refere à escolaridade, observa-se que 56% dos casos apresentam evasão escolar, sendo este um dado preocupante. Com isso é possível inferir que há uma precarização no sistema escolar, onde a maioria desses adolescentes não se sentem parte. Os que estão cursando a escola representam 42% dos casos e 2% concluíram o Ensino Médio.

Vale ressaltar que o adolescente que comete ato infracional, via de regra, não se enquadra na escola seja por questões de ordem pessoal/familiar ou por problemas de aprendizagem e a escola nem sempre tem a compreensão desse cenário. Para que o adolescente que cometeu ato infracional permaneça ou retorne à escola, é necessário que profissionais da educação desenvolvam uma postura acolhedora para que se sintam inseridos cotidianamente na escola.

3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ato infracional refere-se a atitudes opostas as normas da sociedade, praticadas por crianças ou adolescentes. Segundo o Art. 103º do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Quando um adolescente comete um ato infracional é aplicado a ele uma medida socioeducativa que deve ser proporcional ao ato praticado.

As medidas são: advertência (que é uma repreensão verbal feita pelo judiciário), Reparação de Dano, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), que é um acompanhamento do adolescente. Em Presidente Prudente esse acompanhamento é feito por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde o adolescente é acompanhado por profissionais de Serviço Social e Psicologia.

Dependendo do crime cometido são aplicadas medidas mais severas, como o Regime de Semiliberdade, onde o adolescente fica retido somente durante a noite à Casa de Semiliberdade e durante o dia cumpre suas atividades do cotidiano, como ir à escola.

Outra medida aplicada em casos mais graves é a Internação, que é a medida privativa de liberdade e adotada em último caso. Sobre esta, Alves (2015, s/p) pontua que:

A internação deve ser aplicada quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento de medida socioeducativa anterior. A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal³ promulgada em julho de 1990, que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Diz-se Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto a Lei constitui e estabelece os princípios relativos aos direitos desse grupo de pessoas. Estatuto, juridicamente, é sinônimo de Lei ou Regulamento. Assim a lei 8069/90 traz normas coativas (que podem ser impostas até contra a vontade das pessoas) a respeito da criança e do adolescente; também com Estatuto diz-se do conjunto de regras pertencentes a um grupo específico de pessoas. (SILVA, 1991, p. 7).

A partir do ECA, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

O ECA estabelece “direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária” para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988 e desde sua criação, a situação da infância no Brasil tem melhorado significativamente, mas ainda encontra grandes desafios a serem superados.

4 DESIGUALDADE SOCIAL

O capitalismo tem gerado nas últimas décadas um desemprego exacerbado e subempregos, resultando no empobrecimento da população e

³ Lei nº 8.069/90.

refletindo na vida dos indivíduos que a vivenciam e na criminalização, por parte do Estado, da camada mais fragilizada da população.

Vivemos em um cenário de expressiva desproporção social, independentemente do contexto, onde o abastado é tratado como soberano e o pobre é marginalizado. No que se refere ao ato infracional não é diferente.

Wacquant (2003, p. 24) afirma que “a guerra contra a pobreza foi substituída por uma guerra contra os pobres”. Isso nos leva a perceber que os adolescentes que praticam atos infracionais são criminalizados, excluídos, desprezados e punidos não só pelos seus delitos, mas também por serem pobres.

Porém, essas atitudes de hostilidade só os deixam cada vez mais à margem da sociedade. É necessário pensar possibilidades, pois podemos observar que a punição por si só não está trazendo nenhuma perspectiva de mudança.

No que se refere às possibilidades, é de fundamental importância investimentos significativos no adolecente, como por exemplo, no que se refere à educação, considerando que o sistema educacional atual não tem garantido igualdade de acesso as profissões com maior remuneração.

Vale ressaltar que cabe ao Estado proporcionar capacitações e cursos profissionalizantes com facilidade de acesso aos adolescentes, além de saúde, lazer, habitação, segurança, entre outros.

É necessário também a proteção e amparo destinado à família, para que esta cumpra sua função protetiva ao adolescente.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p), a Justiça Restaurativa trata-se “de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima”.

Ainda segundo o site citado acima, a Justiça Restaurativa teve início no Canadá e na Nova Zelândia, expandindo-se em vários lugares do mundo. No Brasil essa prática iniciou-se há aproximadamente 10 anos,

ocorrendo predominantemente no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia e Maranhão.

A Justiça Restaurativa tem como objetivo a resolução de um conflito envolvendo participação do infrator e da vítima, onde estes são colocados em um mesmo ambiente visando acordo, entendimento da conduta e reparação de danos emocionais. Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p):

A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Nos casos de adolescentes que praticaram ato infracional, o objetivo é a remissão ou a não judicialização, proporcionando um encontro restaurativo e a realização de um plano de recuperação para o infrator. O Conselho Nacional de Justiça (s/a, s/p) ainda destaca que:

Quando falamos de infrações cometidas pelo público infantojuvenil há outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator.

A prática deve ser realizada por um mediador que proporcionará esse encontro entre as duas partes, disponibilizando um ambiente adequado, podendo ser no próprio TJ e podendo ser um profissional do Serviço Social.

Diante dos elementos apresentados no presente trabalho, observa-se a necessidade de maior acompanhamento desses adolescentes e a proposta de intervenção baseia-se na implantação da proposta de Justiça Restaurativa no TJ de Presidente Prudente, direcionada aos adolescente que praticaram atos infracionais, devendo estar à frente desse trabalho assistentes sociais e psicólogos, a fim de contribuir com seus conhecimentos e técnicas com o intuito de propiciar a possibilidade de reparação de danos para esses adolescentes.

6 CONCLUSÃO

O trabalho teve como objetivo apresentar um perfil breve dos adolescentes que praticaram atos infracionais, atendidos na Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente, trazendo uma discussão sobre a utilização da Justiça Restaurativa no atendimento a esses adolescentes.

O artigo trouxe um breve perfil desse adolescente, destacando a relação frágil que o mesmo estabeleceu ou estabelece com o espaço escolar e as dificuldades deste em compreender os elementos que culminaram na prática de ato infracional.

Como vimos, o ato infracional traz consigo muitas motivações que vão além do aparente, devendo ser compreendidas as mazelas decorrentes do capitalismo.

Sendo assim, verifica-se que há um longo caminho a ser percorrido para que seja desvelado que a punição por si só não traz uma transformação significativa, sendo necessários investimentos na totalidade do adolescente, ficando evidente a ausência do Estado neste processo, mesmo sendo a criança e o adolescente, pelo ordenamento legal, sujeito de direitos e prioridade no atendimento.

Buscando significar as ações relacionadas ao adolescente que cometeu ato infracional, para além da punição, foi trazido como proposta de intervenção a sugestão de implantação da Justiça Restaurativa em Presidente Prudente, direcionadas aos adolescentes que são acompanhados pelo TJ da Vara da Infância e Juventude.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Schirlei. **Saiba como os adolescentes são punidos quando cometem um ato infracional**. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2015/09/saiba-como-os-adolescentes-sao-punidos-quando-cometem-um-ato-infracional-4840788.html>. Acesso em 22 de abril de 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603634/artigo-101-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em 25 de maio de 2017.

FROIS, Eliana A.G. Albonette. **Serviço Social: Uma Profissão indispensável no Tribunal de Justiça.** Disponível em: <http://www.aasptj.sp.org.br/artigo/servi%C3%A7o-social-uma-profiss%C3%A3o-indispens%C3%A1vel-no-tribunal-de-justi%C3%A7a>. Acesso em 23 de maio de 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 24 de agosto de 2017.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude.** 2º ed. São Paulo. 1991.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/loic-wacquant-punir-os-pobres-a-nova-gestc3a3o-da-misc3a9ria-nos-eua-1.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2017.